



MUNICÍPIO DE MACAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 042/2024 – PMM

À sua Excelência o Senhor
Vereador Marcelo Dias
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Senhor Presidente,

Precedido pelas honras de estilo, encaminho a Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, a **MENSAGEM Nº 042/2024-PMM**, sobre o **Veto Integral por Inconstitucionalidade por Vício Formal (Vício de Iniciativa)** ao **PROJETO DE LEI Nº 100/2024-CMM**, que dispõe sobre “**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA FUNÇÃO DE AGENTE DE DEFESA AMBIENTAL NO QUADRO GERAL DO SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

Ouvido, a PROGEM manifestou-se pelo Veto Integral por Inconstitucionalidade por Vício Formal (Vício de iniciativa).

Razões do Veto

Em análise ao respectivo projeto de lei, em sua essência foi possível detectar a intenção do digno legislador, no entanto, a referida concepção de lei ficou integralmente prejudicada ao propor regulamentação sobre o exercício da função de Agente de Defesa Ambiental no Quadro Geral do Serviço Público do Município de Macapá, o que caracteriza questão de natureza essencialmente administrativa, atinente à criação e/ou regulamentação de cargos da administração municipal, acabando por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA/CMM
RECEBIDO _____
AS _____ horas





**MUNICÍPIO DE MACAPÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Em outras palavras, a proposição é inconstitucional, pois a criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da administração direta, autárquica ou fundacional é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme rege o inciso I, do Art. 197 da Lei Orgânica do Município de Macapá.

Da Inconstitucionalidade por Vício Formal (Iniciativa)

Os vícios relativos à forma afetam o ato normativo sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos procedimentos e pressupostos relativos às feições que formam a proposição de lei. Em outras palavras, fica evidenciada a Inconstitucionalidade por Vício Formal, quando houver previsão constitucional para iniciativa reservada de lei à determinada autoridade ou Poder, como os casos de iniciativa reservada ou privativa do Chefe do Poder Executivo.

Reza a Constituição Bandeirante:

“Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a do outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.”

Nesses casos, ocorrendo usurpação da competência, haverá vício formal de constitucionalidade, em razão da competência.

É o que ocorre no presente caso, uma vez que o inciso I e IV, do art. 197, da Lei Orgânica do Município de Macapá, diz que compete privativamente ao Prefeito Municipal atribuições das secretarias, vejamos:

“Art. 197. Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da administração direta, autárquica ou fundacional;

(...)

IV - criação, organização, transformação e atribuições das secretarias e demais órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do município;”

Dessa forma, podemos afirmar que o presente Projeto de Lei, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo, os nobres Vereadores, tomar





MUNICÍPIO DE MACAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivando o texto legal de inconstitucionalidade.

Ademais, a inconstitucionalidade formal se caracteriza com a invasão de poderes atinentes ao Executivo, de competência do Prefeito, atribuindo novas competências ao setor. Sendo que novas atribuições devem ser acrescidas por lei específica e pelo poder ao qual o setor/órgão/departamento integra (executivo).

No presente caso, como se depreende do texto normativo, o projeto de lei municipal trata de atividades administrativas de órgãos da administração direta, e sua iniciativa é de competência do Poder Executivo, logo, existe vício formal, sendo que a administração municipal compete ao chefe do Executivo.

Em assim sendo, as matérias pertinentes à organização administrativa são de competência privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual o projeto de lei em análise, de iniciativa parlamentar, apresenta-se flagrantemente inconstitucional por afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Em síntese, esta proposição de iniciativa do legislativo, contraria nossa Lei Orgânica, que rege sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da administração direta, autárquica ou fundacional, evidenciando-se assim, a **Inconstitucionalidade por Vício Formal**.

Portanto, ao legislador Municipal inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, sendo assim, a iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa).

Assim, sugerimos ao Excelentíssimo Senhor Vereador que se assim entender, converta o presente Projeto de Lei em Indicação a este Chefe do Poder Executivo, para a adoção das medidas cabíveis.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Macapá.

Macapá-AP, 30 de Outubro de 2024.


ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

